



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 330.911 - PR (2015/0177666-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DIHEYSON ADALBERTO FURLAN CUNHA
ADVOGADO : DIHEYSON ADALBERTO FURLAN CUNHA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : DAIANE PRISCILA MARCONI (PRESO)

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CONCURSO DE AGENTES. VÍTIMA EM SERVIÇO EM TRANSPORTE DE VALORES. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou-se no sentido de que não ocorre ilegalidade ou abuso de poder na decisão que, fundamentadamente, descreve a gravidade dos fatos delituosos imputados à paciente - no caso, roubo majorado pelo emprego de arma de fogo, concurso de agentes e conhecimento do fato de a vítima estar em serviço de transporte de valores - e indica a necessidade da sua custódia cautelar.

3. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, "A Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 330.911 - PR (2015/0177666-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DIHEYSON ADALBERTO FURLAN CUNHA
ADVOGADO : DIHEYSON ADALBERTO FURLAN CUNHA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : DAIANE PRISCILA MARCONI (PRESO)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **DAIANE PRISCILA MARCONI**, em oposição a acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Paraná, que deu provimento ao Recurso em Sentido Estrito n. 1190482-2, do Ministério Público, cuja ementa registra:

"RECURSO CRIME EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE ROUBO MAJORADO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PLEITO DE REFORMA. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. RECEBIMENTO NECESSÁRIO. PRISÃO PREVENTIVA. *MODUS OPERANDI*. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

A denúncia embasada na prova da materialidade e nos indícios suficientes da autoria do delito narrado reveste-se de justa causa e alberga os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, merecendo ser recebida para deflagrar a devida ação penal.

Nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, comprovada a materialidade delitiva e presentes indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, com fundamento na ordem pública, é medida que se impõe. Recurso conhecido e provido.

Alega o impetrante a necessidade de concessão de liberdade provisória à paciente, ante a ausência dos pressupostos da prisão preventiva e a nulidade da constrição fundamentada apenas na gravidade genérica do delito.

O pedido de liminar foi indeferido.

As informações foram prestadas.

Sobreveio parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 330.911 - PR (2015/0177666-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DIHEYSON ADALBERTO FURLAN CUNHA
ADVOGADO : DIHEYSON ADALBERTO FURLAN CUNHA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : DAIANE PRISCILA MARCONI (PRESO)

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CONCURSO DE AGENTES. VÍTIMA EM SERVIÇO EM TRANSPORTE DE VALORES. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou-se no sentido de que não ocorre ilegalidade ou abuso de poder na decisão que, fundamentadamente, descreve a gravidade dos fatos delituosos imputados à paciente - no caso, roubo majorado pelo emprego de arma de fogo, concurso de agentes e conhecimento do fato de a vítima estar em serviço de transporte de valores - e indica a necessidade da sua custódia cautelar.
3. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

O SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado, o que não ocorre na espécie.

A paciente foi denunciada (e-STJ fls. 33/38) como incurso no delito de tentativa de roubo tentado, com as majorantes de uso de arma de fogo, concurso de pessoas, e conhecimento do fato de a vítima estar em serviço de transporte de valores (art. 157, § 2º, I, II e III, do Código Penal).

Tais condutas, invocadas pelo acórdão impugnado (e-STJ fls. 65/77), justificam a prisão preventiva decretada, conforme a jurisprudência:

PENAL E PROCESSUAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBO MAJORADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. CONCURSO DE AGENTES, SENDO UM DELES MENOR. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. *MODUS OPERANDI*. GRAVE AMEAÇA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a prisão cautelar, por constituir medida de caráter excepcional, somente deve ser imposta, ou mantida, quando demonstrada concretamente a sua necessidade, não bastando a mera alusão genérica à gravidade do delito.

3. Hipótese em que as circunstâncias descritas nos autos corroboram a necessidade de preservação da ordem pública, mediante a manutenção da segregação acautelatória do paciente, que responde a outros processos criminais, devendo ser considerado também o *modus operandi* - roubo tentado em residência em concurso de agentes, sendo um deles menor, mediante grave ameaça, com emprego de arma de fogo.

4. Habeas corpus desprovido.

(HC 319.616/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 30/6/2015, DJe 4/8/2015)

Em face do exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0177666-0

HC 330.911 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00043440520158160090 00295145520158160000 14088652 295145520158160000
43440520158160090 46048720128160090

EM MESA

JULGADO: 20/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DIHEYSON ADALBERTO FURLAN CUNHA
ADVOGADO	: DIHEYSON ADALBERTO FURLAN CUNHA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: DAIANE PRISCILA MARCONI (PRESO)
CORRÉU	: GEOVANE FERREIRA DA SILVA
CORRÉU	: JULIANA INOCENCIO
CORRÉU	: LUCAS EDUARDO DE SOUZA CAIRUZ
CORRÉU	: LUIZ CLÁUDIO MACHADO
CORRÉU	: MARCIO NUNES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.